



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS ~~EX DO PLANO~~

GABINETE DO MINISTRO

11270
Out. 22. OUT. 1979

4203

Ofício nº
Entrada 1054/79-A
Procº 106

Exmº Senhor
Chefe do Gabinete da Senhora
Primeiro-Ministro

Assunto: Despacho nº 163, de 15/10/79, do Sr. M.F. sobre ver -
sões deturpadas da posição do Ministério das Finanças
acerca da execução da Lei nº 46/79, de 12 de Setembro

Para os devidos efeitos, junto remeto a V.Exa. fo-
tocópia do despacho do Senhor Ministro das Finanças mencionado
em epígrafe.

Fundação Cuidar o Futuro

Com os melhores cumprimentos.

Lisboa, em 18. OUT. 1979

O CHEFE DO GABINETE,

1054/18. A



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO - 163

Ah

1. Nos órgãos de comunicação social têm surgido, como é costume, versões deturpadas da posição do Ministério das Finanças acerca da execução da Lei nº 46/79, de 12 de Setembro. Importa, pois, esclarecê-las, no seguimento de despacho anterior, cuja doutrina aqui se confirma e desenvolve.

2. Está fora de causa que a Lei nº 46/79 deve ser cumprida, seja qual for a ideia que algum membro do Governo possa do seu conteúdo. E o presente Ministro - que discorda de alguns dos seus aspectos importantes - empenha-se na sua execução completa, recomendando-a igualmente aos responsáveis do Ministério e aos gestores sob tutela do Ministério.

Fundação Cuidar o Futuro

Deve notar-se, aliás, que o seu cumprimento já se iniciou no próprio Ministério, no tocante e ao abrigo do artigo 41º.

3. O controle de gestão - que é exercido pelas Comissões de trabalhadores, não sendo delegável esse exercício (artº 26º nº 2 da Lei 46/79 e artº .56º da Constituição) - integra manifestamente todas as matérias incluídas nos artigos 26º a 31º, embora exista uma distinção não muito clara quanto ao conteúdo do controle de gestão, que é definido no artigo 29º, acrescentando-lhe a intervenção na gestão de empresas do sector empresarial do Estado. É duvidoso se esta última forma de intervenção deve considerar-se exercício do controle de gestão, ou uma modalidade autónoma e distinta de participação laboral (mas, nesse caso, por mais forte, não se entenderia que estivesse sujeita a menos limites do que o próprio controle de gestão). Esta uma primeira dúvida que importa dilucidar.


ph

4. Uma segunda questão de dúvida refere-se aos limites do controle de gestão, que, nos termos do nº 1 do artº 27º, não pode ser exercido em relação à emissão e produção de moeda, à Imprensa Nacional, à direcção da política monetária, financeira ou cambial (nº 1, als. a), b) e c); como o não pode, entre outras, em relação a actividades com interesse para a defesa nacional ou que envolvam, por via indirecta ou delegada, prerrogativas dos órgãos de soberania e dos Governos regionais (artº 27º nºs 1 e 2). É, pois, lícito perguntar se em relação a entidades públicas que exercem dominante ou particularmente estas actividades poderá efectivar-se a intervenção na direcção das empresas, que excede as formas de controle de gestão referidas no artigo 29º.

5. Por fim, dispõe o artigo 30º que nas empresas do sector empresarial do Estado as comissões de trabalhadores designarão ou promoverão a eleição de representantes dos trabalhadores, enquanto o art. 31º prevê a eleição de pelo menos um representante dos trabalhadores para os órgãos de gestão das empresas do sector empresarial do Estado. O art. 30º prevê a regulamentação por lei própria, além de exigir uma adaptação dos estatutos, que não é automática (respectivamente, nºs. 4 e 2 do art. 30º); o art. 31º, a este respeito, nada diz.

Mesmo no caso do artigo 31º, importa - ao que julgo - definir por lei regulamentar se o representante dos trabalhadores acresce aos representantes designados previstos na lei e nos respectivos estatutos, ou se o representante dos trabalhadores apenas preencherá as vagas existentes (pondo-se todavia a questão de saber quando poderá haver mais do que um representante - o que só a lei pode dizer). E importa definir o estatuto deste representante: é ele um gestor público, com os mesmos direitos e deveres? Se não, como participa na gestão e é responsabilizado por ela e pela sua participação?

6. Enfim, parece juridicamente claro que o sector empresarial do Estado apenas abrange as empresas públicas, como tal qualificadas ao abrigo do Decreto-Lei nº 260/76, de 7 de Abril, não abrangendo, nem as empresas em regime de intervenção, nem as


empresas participadas pelo Estado.

7. Todas estas questões são de extremo melindre e delicadeza, e importa resolvê-las a nível geral, antes de decorrido o prazo de sessenta dias fixado no nº 1 do artigo 40º. Só quem não prezar a efectiva intervenção dos trabalhadores na produção nem a estabilidade no sector empresarial do Estado poderá considerar que estas questões não carecem de uma prévia de finição, clara e rápida, ou que pode deixar-se a sua aplicação a impulsos mais ou menos espontaneistas ou anarquistas. Sabe-se bem que a aplicação há-de resultar da prática e do diálogo: mas ela deve começar por saber qual o exacto sentido da Lei.

8. Consulto, pois, a Procuradoria-Geral da República, com a maior urgência, sobre os seguintes pontos, nos termos dos artigos 34º e 40º da Lei nº 39/78, de 5 de Julho:

a) - A exclusão do Controlo de gestão relativamente às entidades referidas no artigo 27º implica ou não a exclusão, relativamente às entidades que dominante ou inclusivamente as exercem, da aplicação dos artigos 30º ou 31º? Creio que não, salvo quanto ao Banco de Portugal, que exerce como actividades principais as das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 27º.

b) - Nos casos do artigo 30º, as eleições ou designações a fazer são apenas as dos estatutos existentes, enquanto não forem alterados, ou enquanto não houver lei especial? Ou poderão deduzir-se da lei alterações directas a introduzir nos estatutos? Se sim quais?

c) - O disposto nos artigos 30º e 31º aplica-se, segundo parece, apenas às empresas públicas do Estado, ou também a empresas privadas nas quais exista uma forma (e qual) de participação, directa ou indirecta, do Estado na gestão?

d) - O estatuto dos gestores referidos nos artigos 30º e 31º é o normal estatuto dos gestores públicos - implicando independência em relação a qualquer estrutura de controle de gestão e dependência relativamente aos ministros?

la - ou é um estatuto de "gestor-trabalhador", como parece cu
rial para melhor consecução dos objectivos da lei, estatuto es
se a definir em diploma especial?

e) - O gestor eleito do artigo 31º - conta para os actuais quadros de órgãos de gestão de empresas públicas, preenchendo eventuais vagas que existam, ou acresce ao número de gestores que constam dos estatutos actuais, de forma direc
ta e em resultado da aplicação da lei? Ou deve também este ponto ser esclarecido por lei especial?

9. A resolução destas questões, e só ela, permiti
rá fazer da intervenção dos trabalhadores na gestão um acto sério, capaz de fazer evoluir no sentido do progresso o siste
ma social, e não a explosão de sentimentos anarco-espon
ta neistas ou visões de cariz partidário. Qualquer atitude preci
pitada iria prejudicar a prazo a participação séria dos traba
lhadores no sistema produtivo, em vez de a favorecer.

É nesse espírito, e só nele, que se determina aos órgãos de gestão dependentes do Ministério das Finanças que, como orientação provisória, e enquanto outra não for fixa
da pelo Governo, o seguinte:

a) - Que dêem inteiro cumprimento à lei das co
missões de trabalhadores, como nela se contém.

b) - Que, quanto aos artigos 30º e 31º, salvo o caso de disposições concretas já constantes dos estatutos, não reconheçam a eficácia de qualquer designação de representantes dos trabalhadores ou suas comissões para quaisquer órgãos da empresa, até ser definido qual o seu estatuto, número, mandato e outros aspectos essenciais ao exercício desta actividade, bem como a delimitação precisa dos limites ao controlo de gestão.

c) - Que adoptem a interpretação segundo a qual os artigos 30º e 31º se aplicam apenas, como é evidente, às em
presas públicas do Estado, que constituem o seu sector empres
arial, não reconhecendo validade a qualquer outra interpretação, antes de qualquer possível alteração desta posição, após medi-

tação da questão por todo o Governo.

Neste último caso, é evidente que as empresas participadas estarão incursas no regime do nº 3 do artigo 309, devendo estabelecer-se uma política de incentivo à participação dos trabalhadores na sua gestão, em termos responsáveis e ponderados.

10. Envie-se cópia deste despacho aos conselhos de gestão das empresas na tutela do Ministério, incluindo o IPE, que assim recebe orientação sobre as questões que me colocou. Pedem-se, claro, todas as achegas jurídicas que possam ser recebidas sobre esta questão, ou outras que se julguem pertinentes.

11. Ao Senhor Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Senhor Ministro da Defesa Nacional, dado que questões semelhantes também se suscitam no âmbito dos estabelecimentos fabris militares.

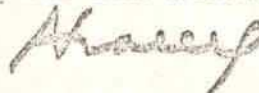
12. Proponho, pois, à Senhora Primeiro-Ministro, ao Senhor Ministro do Trabalho e aos principais Ministros de tutela de empresas públicas (Transportes, Indústria, Comércio e Turismo, Agricultura, etc.) - como já o fiz em Conselho Económico, logo após a publicação da lei - uma rápida resolução-conjunta das dúvidas de interpretação que, de outra forma, receberão soluções díspares e agravarão a confusão no sector empresarial do Estado, em período que já não é particularmente calmo e gerador de segurança.

13. Peço ao Sr. SET que promova sobre estas questões de consulta dos gestores representativos dos trabalhadores das empresas sob sua tutela.

14. Ao IPE, pedindo posição sobre estas questões.

Lisboa, em 15. 10. 1979

O MINISTRO DAS FINANÇAS,





DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Dois séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

n.º 46/79:

Comissões de trabalhadores

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 375/79:

Aprova a Lei Orgânica do Centro Nacional de Produção Cavalari

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o acordo por troca de notas entre o Governo da República Portuguesa e a Comissão das Comunidades Europeias relativo ao estabelecimento de um gabinete de informação e de imprensa em Lisboa da Comissão das Comunidades Europeias.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 259/79:

Estabelece normas a observar na elaboração de listas nominativas relativamente a pessoal a integrar na carreira de juristas.

Despacho Normativo n.º 260/79:

Estabelece as normas pelas quais será feito o primeiro provimento dos lugares de chefe de repartição e de secção do Ministério da Agricultura e Pescas.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 261/79:

Atribui um subsídio ao trigo produzido no continente e regiões autónomas.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 262/79:

Delega no Secretário de Estado do Turismo a competência que lhe é conferida relativamente à Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P.

Portaria n.º 492/79:

Mantém em vigor para o ano de 1979 o disposto na Portaria n.º 560/77, de 8 de Setembro (vinhos e seus derivados).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 46/79

de 12 de Setembro

Comissões de trabalhadores

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais e eleições

ARTIGO 1.º

(Princípios gerais)

1 — É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para o integral exercício dos direitos previstos na Constituição.

2 — Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica, bem como para o desempenho de outros direitos consignados na Constituição e neste diploma.

3 — O presente diploma regula a constituição das comissões de trabalhadores e os direitos previstos no artigo 56.º da Constituição.

ARTIGO 2.º

(Eleição)

1 — As comissões de trabalhadores são eleitas, de entre as listas apresentadas, pelos trabalhadores permanentes da respectiva empresa, por voto directo e secreto e segundo o princípio da representação proporcional.

2 — Só podem concorrer as listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por cem ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3 — O acto eleitoral será convocado com a antecedência mínima de quinze dias por, pelo menos, cem ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, com ampla publicidade e menção expressa do dia, local, horário e objecto, devendo ser remetida simul-

Fundação Cuidar o Futuro

taneamente cópia da convocatória aos órgãos de gestão da empresa.

4 — A eleição será efectuada no local e durante as horas de trabalho.

5 — Nas empresas com estabelecimentos ou departamentos geograficamente dispersos, o acto eleitoral realizar-se-á em todos eles no mesmo dia, com o mesmo horário e com idêntico formalismo.

6 — Quando, devido ao trabalho por turnos ou motivos análogos, não seja possível o disposto no número anterior, será assegurado que a abertura das urnas de voto e respectivo apuramento se faça simultaneamente em todos os estabelecimentos da empresa.

7 — Nenhum trabalhador permanente da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos de eleger e ser eleito, nomeadamente por motivo de idade ou função.

8 — Simultaneamente com a convocação do acto eleitoral, os convocantes publicarão o respectivo regulamento eleitoral, de acordo com a presente lei, sem prejuízo de futuras alterações orgânicas após a posterior aprovação dos estatutos.

CAPÍTULO II

Votação e estatutos

ARTIGO 3.º

(Subcomissões de trabalhadores)

1 — Os direitos consignados na Constituição e nesta lei são atribuídos em cada empresa a uma única comissão de trabalhadores, eleita nos termos da presente lei.

2 — Nas empresas com estabelecimentos geograficamente dispersos, os respectivos trabalhadores poderão eleger subcomissões nos termos e com os requisitos previstos, com as devidas adaptações, para a eleição das comissões de trabalhadores.

3 — As subcomissões de trabalhadores não poderão exceder os seguintes números de elementos:

- a) Estabelecimentos com menos de 20 trabalhadores — 1 membro;
- b) Estabelecimentos de 20 a 200 trabalhadores — 3 membros;
- c) Estabelecimentos com mais de 200 trabalhadores — 5 membros.

4 — Compete às subcomissões de trabalhadores:

- a) Exercer as competências que lhes sejam delegadas pelas comissões de trabalhadores;
- b) Informar a comissão de trabalhadores dos assuntos que entenderem de interesse para a normal actividade desta;
- c) Fazer a ligação entre os trabalhadores dos estabelecimentos e as respectivas comissões de trabalhadores, ficando vinculadas à orientação geral por estas estabelecida.

ARTIGO 4.º

(Votação)

1 — A fim de tornar exequível o disposto nos artigos anteriores, as urnas de voto serão colocadas nos locais de trabalho, por forma a permitir que todos os trabalhadores possam votar e de modo a não prejudicar a laboração normal da empresa ou estabelecimento.

2 — A votação iniciar-se-á, pelo menos, trinta minutos antes do começo e terminará, pelo menos, sessenta minutos depois do encerramento do período normal de trabalho.

3 — Os trabalhadores poderão votar durante o seu período normal de trabalho, para o que cada um disporá do tempo para tanto indispensável.

4 — As comissões e subcomissões de trabalhadores podem ser destituídas a todo o tempo, por votação realizada nos termos e com os requisitos estabelecidos para a sua eleição, com as devidas adaptações, devendo realizar-se, neste caso, novas eleições de acordo com o disposto na lei e nos estatutos.

ARTIGO 5.º

(Mesa de voto e apuramento geral)

1 — Em cada estabelecimento com um mínimo de dez trabalhadores deverá haver, pelo menos, uma mesa de voto.

2 — Cada mesa de voto é constituída por um presidente e dois vogais, que dirigirão a respectiva votação.

3 — Cada lista concorrente pode designar um representante como delegado de lista para acompanhar a respectiva mesa nas diversas operações do acto eleitoral.

4 — As presenças devem ser registadas em documento próprio, com termo de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pela respectiva mesa, o qual constituirá parte integrante da respectiva acta.

5 — De tudo o que se passar no acto eleitoral será lavrada acta, que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa de voto, será igualmente assinada e rubricada.

6 — O apuramento global do acto eleitoral é feito por uma comissão, da qual tem o direito de fazer parte um delegado designado para este efeito por cada uma das listas concorrentes.

7 — A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.

ARTIGO 6.º

(Eleição de comissões coordenadoras)

1 — As comissões coordenadoras previstas no n.º 2 do artigo 1.º são eleitas de entre si pelos membros das comissões de trabalhadores que se destinam a coordenar, sendo aplicável à sua eleição, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 2.º a 5.º

2 — A adesão ou a revogação da adesão de uma comissão de trabalhadores a uma comissão coordenadora terá de ser deliberada pela forma prevista nos artigos 2.º e 4.º, com as devidas adaptações, sob proposta da comissão de trabalhadores ou de cem ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa.

ARTIGO 7.º

(Publicidade do resultado das eleições)

1 — Os elementos de identificação dos membros das comissões de trabalhadores eleitos, bem como uma cópia da acta ou actas da respectiva eleição, serão patenteados, durante quinze dias, a partir do conhecimento da acta de apuramento, no local ou locais em que a eleição tiver tido lugar e remetidos, dentro do

mesmo prazo, pelo seguro do correio ou por protocolo, ao Ministério do Trabalho, para registo, e ao Ministério da Tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa.

2 — O Ministério do Trabalho publicará, num dos primeiros números seguintes do respectivo *Boletim*, a composição das comissões de trabalhadores.

ARTIGO 8.º

(Impugnação das eleições)

1 — No prazo de quinze dias, a contar da publicação dos resultados da eleição prevista no n.º 1 do artigo antecedente, poderá qualquer trabalhador com direito a voto, com fundamento na violação da lei, dos estatutos da comissão ou do regulamento eleitoral, impugnar a eleição perante o representante do Ministério Público da área da sede da respectiva empresa, por escrito devidamente fundamentado e acompanhado das provas que dispuser.

2 — Dentro do prazo de sessenta dias, o representante do Ministério Público, ouvida a comissão de trabalhadores interessada ou a entidade sobre quem recair a reclamação, colhidas as informações necessárias e tomadas em conta as provas que considerar relevantes, intentará no competente tribunal, ou abster-se-á de o fazer, disso dando conta ao impugnante, acção de anulação do acto eleitoral de que se trate, a qual seguirá o processo sumário previsto no Código de Processo Civil.

3 — Notificado da decisão do representante do Ministério Público de não intentar acção judicial de anulação ou decorrido o prazo referido no número anterior, o impugnante poderá intentar directamente a mesma acção.

4 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

ARTIGO 9.º

(Direito aplicável às comissões coordenadoras)

1 — O disposto nos artigos 7.º e 8.º aplica-se, com as necessárias adaptações, à eleição das comissões coordenadoras.

2 — O direito de impugnação pode ser exercido por qualquer membro das comissões de trabalhadores interessadas, sendo territorialmente competentes o representante do Ministério Público e o tribunal da área da sede da comissão coordenadora de que se trate.

ARTIGO 10.º

(Estatutos das comissões)

1 — As comissões de trabalhadores reger-se-ão por estatutos aprovados pelos trabalhadores permanentes da respectiva empresa, nos termos e de acordo com os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º a 5.º, com as devidas adaptações, que são igualmente aplicáveis às suas eventuais alterações.

2 — Os estatutos proverão, nomeadamente:

- a) Quanto à composição, eleição e duração do mandato que preside ao acto eleitoral e da comissão de apuramento global, bem como às regras do seu funcionamento, na parte não prevista na presente lei;

- b) Quanto à composição da respectiva comissão, duração do mandato e forma de preenchimento das vagas dos respectivos membros;
- c) Quanto ao funcionamento da respectiva comissão e à sua articulação com as correspondentes comissões coordenadoras e subcomissões;
- d) Quanto ao modo de financiamento das actividades da respectiva comissão, o qual não poderá, em caso algum, ser assegurado por qualquer entidade alheia ao conjunto dos trabalhadores da correspondente empresa.

3 — O mandato das comissões de trabalhadores não poderá exceder três anos.

ARTIGO 11.º

(Estatutos das comissões coordenadoras)

As comissões coordenadoras reger-se-ão por estatutos aprovados pelas comissões de trabalhadores por elas coordenadas nos termos e com os requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 12.º

(Publicidade dos estatutos)

1 — Os estatutos das comissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras serão patenteados no lugar e durante o prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º e remetidos às entidades e pela forma aí mencionadas.

2 — O Ministério do Trabalho publicá-los-á no respectivo *Boletim* pelo orden de recepção e procederá ao correspondente registo.

3 — O direito de impugnação previsto no artigo 8.º poderá ser exercido, com as necessárias adaptações, contra o acto de aprovação dos estatutos referidos no n.º 1 ou de qualquer das suas disposições, por qualquer trabalhador com direito a voto.

ARTIGO 13.º

(Entrada em exercício)

As comissões de trabalhadores, as comissões coordenadoras e as subcomissões entram em exercício nos cinco dias posteriores à afixação da acta da respectiva eleição nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

CAPÍTULO III

Composição e direitos

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 14.º

(Composição das comissões de trabalhadores)

1 — As comissões de trabalhadores não poderão exceder os seguintes números de membros:

- a) Empresas com menos de 201 trabalhadores — 3 membros;

- b) Empresas de 201 a 500 trabalhadores — 3 a 5 membros;
- c) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores — 5 a 7 membros;
- d) Empresas com mais de 1000 trabalhadores — 7 a 11 membros.

2 — Nas empresas com menos de dez trabalhadores, cujo volume de vendas anuais não seja superior a 30 000 contos, o número de membros previsto no n.º 1 deste artigo não poderá exceder dois elementos.

ARTIGO 15.º

(Composição das comissões coordenadoras)

Cada comissão coordenadora não poderá exceder na sua composição o número das comissões de trabalhadores por ela coordenadas até ao limite máximo de onze membros.

ARTIGO 16.º

(Protecção legal)

Os membros das comissões de trabalhadores, das comissões coordenadoras e das subcomissões de trabalhadores gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 17.º

(Capacidade judiciária)

As comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras gozam de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

SECÇÃO II

Direitos

ARTIGO 18.º

(Direitos das comissões de trabalhadores)

1 — Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o *contrôle* de gestão nas respectivas empresas;
- c) Intervir na reorganização das actividades produtivas;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector e na elaboração do Plano.

2 — As comissões de trabalhadores têm ainda o direito de gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

3 — As comissões de trabalhadores não podem, através do exercício dos seus direitos e do desempenho das suas funções, prejudicar o normal exercício das competências e funções inerentes à hierarquia administrativa, técnica e funcional da respectiva empresa.

ARTIGO 19.º

(Reuniões das comissões de trabalhadores com os órgãos de gestão das empresas)

1 — As comissões de trabalhadores têm o direito de reunir periodicamente com os órgãos de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o desempenho das suas atribuições, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês:

2 — Das reuniões referidas no número anterior será lavrada acta, assinada por todos os presentes.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos ou departamentos.

ARTIGO 20.º

(Crédito de horas)

1 — Para o exercício da sua actividade disporão de crédito de horas, de entre o horário normal de trabalho, cada um dos membros das seguintes entidades e não inferior aos seguintes montantes:

- a) Subcomissões de trabalhadores: 8 horas mensais;
- b) Comissões de trabalhadores: 40 horas mensais;
- c) Comissões coordenadoras: 50 horas mensais.

2 — As comissões de trabalhadores podem optar por um montante global, que será apurado pela seguinte fórmula:

$$C = n \times 40$$

em que *C* é o crédito de horas e *n* o número de membros da comissão de trabalhadores.

3 — Terá de ser tomada por unanimidade a opção prevista no número anterior, bem como a distribuição do montante global do crédito de horas pelos diversos membros das comissões de trabalhadores, não podendo ser atribuídas a cada um mais do que 80 horas mensais.

4 — Os membros das entidades referidas no n.º 1 ficam obrigados, para além do limite aí estabelecido e ressalvado o disposto no n.º 2, à prestação de trabalho nas condições normais.

5 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 aplica-se apenas às empresas com mais de mil trabalhadores.

6 — Nas empresas do sector empresarial do Estado com mais de mil trabalhadores, e independentemente dos créditos previstos no n.º 1, as comissões de trabalhadores podem dispor de um dos seus membros a tempo inteiro, desde que observado o disposto no n.º 3 no que respeita à unanimidade.

7 — Nos casos previstos no número anterior não se aplica a possibilidade de opção contemplada no n.º 2.

8 — Não pode haver lugar a acumulação de crédito de horas pelo facto de um trabalhador pertencer a mais do que um órgão.

9 — Com ressalva do disposto nos números anteriores, consideram-se sempre justificadas as faltas dadas pelos membros das comissões, subcomissões e comissões coordenadoras no exercício da sua actividade, excepto para efeitos de remuneração.

ARTIGO 21.º

(Local e horas das reuniões dos trabalhadores)

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, as comissões de trabalhadores deverão marcar as reuniões gerais a realizar nos locais de trabalho fora do horário normal e sem prejuízo da normalidade de laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Podem realizar-se reuniões gerais de trabalhadores nos locais de trabalho durante o horário normal até um máximo de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3 — Para efeito do número anterior, as comissões ou as subcomissões de trabalhadores são obrigadas a comunicar aos órgãos de gestão da empresa a realização das reuniões com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 22.º

(Apoio às comissões de trabalhadores)

1 — Os órgãos de gestão das empresas deverão pôr à disposição das comissões ou subcomissões de trabalhadores as instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 — As comissões e subcomissões de trabalhadores têm igualmente direito à distribuição de propaganda relativa aos interesses dos trabalhadores, bem como à sua afixação em local adequado que for destinado para esse efeito.

SUBSECÇÃO I

Direito à informação

ARTIGO 23.º

(Conteúdo do direito à informação)

1 — O direito à informação abrange as seguintes matérias e direitos:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e para-fiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

2 — Os membros das comissões de trabalhadores estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente às informações que tenham obtido com reserva de confidencialidade, que será devidamente justificada pela empresa.

3 — A violação do dever de sigilo estabelecido no número anterior é punida com a pena prevista no artigo 462.º do Código Penal, sem prejuízo das sanções aplicáveis em processo disciplinar.

ARTIGO 24.º

(Obrigatoriedade de parecer prévio)

1 — Terão de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da comissão de trabalhadores os seguintes actos:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- h) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- i) Aprovação dos estatutos das empresas do sector empresarial do Estado e das respectivas alterações;
- j) Nomeação de gestores para as empresas do sector empresarial do Estado.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.

3 — Decorridos os prazos referidos no n.º 2 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a formalidade prevista no n.º 1.

ARTIGO 25.º

(Prestação de informações)

1 — Os membros das comissões e subcomissões requererão, por escrito, respectivamente, aos órgãos de gestão ou de direcção dos estabelecimentos da empresa os elementos de informação respeitantes às matérias referidas nos artigos anteriores.

2 — As informações ser-lhes-ão prestadas, por escrito, no prazo de dez dias, salvo se, pela sua complexidade, se justificar prazo maior, que não será superior nunca a trinta dias.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o direito à recepção de informação nas reuniões previstas no artigo 19.º

SUBSECÇÃO II

Direito ao exercício do «contrôle» de gestão

ARTIGO 26.º

(Finalidade do «contrôle» de gestão)

1 — O *contrôle* de gestão visa proporcionar e promover a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da respectiva empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral.

2 — O *contrôle* de gestão é exercido pelas comissões de trabalhadores, não sendo delegável este direito.

ARTIGO 27.º

(Exercício do «contrôle» de gestão)

1 — O *contrôle* de gestão não pode ser exercido em relação às seguintes actividades:

- a) Emissão e produção de moeda;
- b) Direcção de política monetária, financeira ou cambial;
- c) Imprensa Nacional;
- d) Investigação científica e militar;
- e) Serviço público postal e de telecomunicações;
- f) Estabelecimentos fabris militares.

2 — Excluem-se igualmente do *contrôle* de gestão as actividades com interesse para a defesa nacional ou que envolvam, por via directa ou delegada, prerrogativas da Assembleia da República, das Assembleias Regionais, do Governo da República, dos Governos Regionais e dos demais Órgãos de Soberania nacional.

3 — Nas empresas do sector cooperativo que não tenham trabalhadores assalariados ao seu serviço, empresas em autogestão e unidades de exploração colectiva de trabalhadores, o *contrôle* de gestão assumirá as formas previstas nos respectivos estatutos.

ARTIGO 28.º

(Garantia do exercício do «contrôle» de gestão)

Os órgãos de gestão das empresas não poderão impedir ou dificultar o exercício do direito ao *contrôle* de gestão, nos termos deste diploma.

ARTIGO 29.º

(Conteúdo do «contrôle» de gestão)

No exercício do direito do *contrôle* de gestão, compete às comissões de trabalhadores:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;

d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do Plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;

e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do Plano;

g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

ARTIGO 30.º

(Representantes dos trabalhadores nos órgãos das empresas)

1 — Nas empresas do sector empresarial do Estado, as comissões de trabalhadores designarão ou promoverão, nos termos dos artigos 2.º a 5.º, a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais da respectiva empresa.

2 — O número de trabalhadores a eleger e o órgão social competente são os previstos nos estatutos da respectiva empresa.

3 — No sector privado, o disposto nos números anteriores fica na disponibilidade das partes.

4 — O disposto neste artigo poderá ser regulado por lei própria.

ARTIGO 31.º

(Representantes dos trabalhadores nos órgãos de gestão das empresas do sector empresarial do Estado)

1 — Nas empresas do sector empresarial do Estado, os trabalhadores têm igualmente o direito de eleger, pelo menos, um representante para o respectivo órgão de gestão.

2 — A eleição prevista no número anterior aplicam-se as normas estabelecidas para a eleição das comissões de trabalhadores, nomeadamente os artigos 2.º, 4.º e 5.º da presente lei.

3 — O direito previsto neste artigo exerce-se nos sessenta dias posteriores à data da nomeação oficial dos restantes membros do órgão de gestão da empresa.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º, o Governo suprirá a falta do exercício do direito previsto neste artigo passado o prazo referido no número anterior.

SUBSECÇÃO III

Direito de intervir na reorganização das unidades produtivas

ARTIGO 32.º

(Reorganização das unidades produtivas)

O direito de intervenção na reorganização das unidades produtivas será exercido:

- a) Directamente pelas comissões de trabalhadores, quando se trate de reorganização de unidades produtivas da respectiva empresa;
- b) Através da correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reorganização de unidades produtivas do sector de produção a que pertença a maioria das empresas cujas comissões de trabalhadores sejam coordenadas por aquela comissão.

ARTIGO 33.º

(Reorganização das unidades produtivas)

No âmbito do exercício do seu direito de intervenção na reorganização das unidades produtivas, compete às comissões de trabalhadores e às comissões coordenadoras:

- a) O direito de serem previamente ouvidas e de sobre elas emitirem parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 24.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de terem acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciarem antes de oficializados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitirem juízos críticos, de formularem sugestões e de deduzirem reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

SUBSECÇÃO IV

Direito de participação na elaboração da legislação de trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano.

ARTIGO 34.º

(Participação na elaboração da legislação do trabalho)

As comissões de trabalhadores, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras, têm o direito de participar na elaboração da legislação de trabalho, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 35.º

(Participação na elaboração dos planos económico-sociais)

1 — As comissões de trabalhadores, directamente ou através das respectivas comissões coordenadoras,

têm o direito de participar na elaboração dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano, bem como participar nos órgãos de planificação sectorial ou regional nos termos da lei aplicável.

2 — Para o efeito do exercício do direito previsto no número anterior, deverão as comissões interessadas credenciar junto do Ministério competente representantes seus, em número não superior a três por cada sector ou região Plano.

3 — O Ministério competente facultará aos representantes das comissões interessadas os elementos relativos aos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano, fixando-lhes um prazo para sobre eles se pronunciarem por escrito, o qual não poderá ser inferior a trinta dias.

4 — Os pareceres referentes à matéria contida neste artigo serão tidos em conta e constarão do preâmbulo dos respectivos diplomas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 36.º

(Sanções)

1 — As entidades patronais cujos órgãos de gestão e fiscalização deixem de cumprir qualquer das obrigações que pelo presente diploma lhes são imputadas serão condenadas em multa a fixar entre 5000\$ e 100 000\$, agravada para o dobro ou para o triplo em caso de primeira e ulteriores reincidências, respectivamente.

2 — O disposto no número antecedente não prejudica a aplicação de pena mais grave prevista na lei geral.

3 — As multas previstas no n.º 1 revertem a favor do Fundo de Desemprego.

4 — Os membros dos órgãos de gestão, de fiscalização ou seus representantes, punidos como infractores, responderão pessoal e solidariamente com a respectiva entidade patronal pelo pagamento das multas previstas no n.º 1.

ARTIGO 37.º

(Exercício abusivo)

1 — O exercício dos direitos por parte dos membros das comissões de trabalhadores, comissões coordenadoras e subcomissões de trabalhadores, quando considerado abusivo, é passível de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, conforme os casos, nos termos gerais de direito, sempre sujeita a *contrôle* judicial.

2 — Durante a tramitação do respectivo processo judicial, o membro ou membros visados mantêm-se em funções, não podendo ser prejudicados, quer nas suas funções no órgão a que pertençam, quer na sua actividade profissional.

ARTIGO 38.º

(Competência)

Compete aos tribunais judiciais, nos termos gerais de direito, julgar todos os efeitos decorrentes da aplicação desta lei.

ARTIGO 39.º

(Eleição de novas comissões de trabalhadores)

1 — As comissões de trabalhadores deverão, dentro do prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, promover a aprovação de novos estatutos conformes a esta lei.

2 — A eleição de novas comissões de trabalhadores deverá ter lugar no prazo de sessenta dias após a aprovação dos estatutos.

3 — A inobservância do disposto neste artigo implica a inexistência jurídica das entidades aí referidas.

ARTIGO 40.º

(Prazos)

1 — As comissões de trabalhadores dispõem do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, para darem cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º

2 — As comissões de trabalhadores que, à data da entrada em vigor desta lei, já tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 30.º ficam dispensadas de o fazer novamente.

3 — Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário ao disposto neste artigo.

ARTIGO 41.º

(Função pública)

1 — É permitida a constituição de comissões de trabalhadores da função pública.

2 — A sua eleição aplicar-se-á às normas constantes desta lei.

Aprovada em 19 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA AGRICULTURA E PISCAS**

Decreto-Lei n.º 375/79

de 12 de Setembro

O cavalo nacional, pelo conjunto das suas características, tem tido uma procura muito superior à sua oferta, tanto no mercado interno como no externo.

Impõe-se, por isso, criar um organismo essencialmente vocacionado para o apoio, fomento e divulgação da equinicultura nacional, onde todos estes problemas possam ter resposta adequada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação, fins e atribuições

Artigo 1.º — 1 — É criado na dependência do Ministro da Agricultura e Pescas o Centro Nacional de Produção Cavalar, abreviadamente CNPC, e adiante designado por Centro.

2 — As instalações do Centro abrangem o território delimitado no mapa 1 e na descrição complementar anexa ao presente diploma.

3 — Os terrenos abrangidos pelo Centro e os bens nele compreendidos ficarão sujeitos a servidões e restrições administrativas a definir em decreto, depois de aprovado o plano director do Centro.

Art. 2.º O Centro tem por fins:

- a) Promover o fomento da produção cavalar e coordenar todas as acções desenvolvidas nesse âmbito pelos serviços civis do Estado com objectivos da valorização e expansão do cavalo;
- b) Promover a divulgação da utilização do cavalo, apoiar a divulgação do ensino da equitação e incentivar a realização de provas desportivas equestres.

Art. 3.º Para a prossecução dos seus fins, compete ao Centro:

- a) Executar e apoiar tecnicamente as acções que visem o fomento da produção cavalar;
- b) Motivar e colaborar nas investigações que contribuam para o melhoramento zootécnico;
- c) Coordenar e controlar o exercício das actividades relacionadas com a criação cavalar;
- d) Promover e colaborar na organização de mercados de reprodutores da espécie cavalar;
- e) Promover a formação profissional especializada e a realização de estágios, tirocínios, simpósios e conferências;
- f) Colaborar com os diversos serviços do MAP e outros organismos públicos e privados que, de qualquer modo, promovam a produção cavalar, nomeadamente no âmbito das actividades militares e militarizadas, do turismo e do desporto;
- g) Estabelecer intercâmbio e colaboração com universidades, instituições e organizações científicas nacionais, estrangeiras e internacionais, no âmbito das suas atribuições;
- h) Colaborar com os serviços competentes do MAP na luta contra as doenças infecto-contagiosas e parasitárias;
- i) Criar uma Escola Portuguesa de Arte Equestre e divulgar a sua prática;
- j) Editar uma publicação periódica onde se explanem os problemas da equinicultura e actividades afins;
- l) Estudar e aplicar as medidas técnicas, legislativas e económicas necessárias à optimização da produção cavalar.